



## PARECER N° 243/2025 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o projeto de lei complementar nº 41/2025, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Luiz Gustavo Botogoski que “Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.”

### I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 3, de 14 de dezembro de 2005, que instituiu no Município de Araucária a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: “O Projeto de lei tem por objeto a alteração do Art. 1º da LC nº 3, de 2005 deixando claro que os valores decorrentes da arredação da COSIP serão utilizados tanto para a expansão e melhoria da iluminação pública, como para implantação e manutenção de sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

A proposta encontra amparo na própria Constituição Federal que trouxe alteração recente (EC nº 132, de 20 de dezembro de 2023) no seu Art. 149-A.

Tem-se, portanto, que a presente alteração da Lei Complementar visa explicitar a possibilidade de utilização dos recursos oriundos da COSIP não apenas para a instalação, manutenção, expansão e melhoramento do sistema de iluminação pública, mas também para o custeio de sistemas de monitoramento de segurança, desde que vinculados ao espaço público iluminado, conferindo assim maior segurança jurídica à destinação desses recursos, ampliando a eficiência do uso da contribuição em ações integradas de iluminação e segurança pública.

(...)

Cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.





Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõe essa c. Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, permitindo assim o uso dos valores tanto para a iluminação pública, bem como para fins de monitoramento das vias e logradouros públicos, além de autorizar, nos termos do Art. 76-B do ADCT, a desvinculação de 30% da receita para outras finalidades públicas de interesse municipal, definidas na Lei Orçamentária Anual e compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

É o breve relatório.

## II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**“Art. 52. Compete**

**I – À Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);**

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Ressaltamos o art. 54, caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

**“Art. 54. À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.”**

Conforme disposto no artigo acima mencionado, cabe a CJR examinar a propositura de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento interno, contudo destacamos que a redação do dispositivo dita a palavra “preliminarmente”, ou seja, conforme o dicionário brasileiro as matérias de constitucionalidade, lei orgânica e regimento





interno são matérias a serem analisadas “Incialmente”. O artigo não faz menção a palavra exclusivamente, logo porque na mesma resolução 001/1993 em seu art. 52 consta a competência da comissão de justiça e redação aos exames das matérias legais, abrangendo a outras legislações do ordenamento jurídico brasileiro.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;”**

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

**§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:**

**b) do Prefeito;”**

Destaca-se o art. 149-A da Constituição Federal que dispõe que os municípios poderão instituir contribuições para o sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouro público.

**“Art.149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.”**

Desta forma o projeto de lei está em concordância com a Constituição Federal.

O projeto de lei vem acompanhado da declaração que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.





Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, após análise ao processo legislativo nº 88977/2025 e Processo Administrativo nº 65883/2025 e código verificador 035656OR, a propositura está com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei Complementar de nº 41/2025. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de agosto de 2025.



**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

06/08/2025 14:06:49

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ARAUCÁRIA**  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**Vereador Relator – CJR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 07 de agosto de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 243/2025-CJR, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

Araucária, 07 de agosto de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2025 10:39 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE <https://icpm.com.br/pb9aqdc860247a>



 **VAGNER JOSÉ CHEFER**  
07/08/2025 13:32:04  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

 **FRANCISCO PAULO DE  
OLIVEIRA**  
07/08/2025 10:39:23  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
ARAUCÁRIA  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-  
Brasil.

Endereço: Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Estação, Araucária - PR, CEP: 83704-580  
Fone: (41) 3641-5200 - [www.arauacaria.pr.leg.br](http://www.arauacaria.pr.leg.br)